

15.4.2024

A9-0396/75

Alteração 75

Karima Delli

em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo

Relatório

A9-0396/2023

Kosma Zlotowski

Intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária

(COM(2023)0126 – C9-0034/2023 – 2023/0052(COD))

Proposta de diretiva

—

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

DIRETIVA (UE) 2024/...

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera a Diretiva (UE) 2015/413

que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações

sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1, alínea c),

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ▬.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,
Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C de, p. .

² JO C de, p. .

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2015/413 facilita o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, reduzindo dessa forma a impunidade dos infratores não residentes. Uma investigação e execução transfronteiriça eficaz das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária aumenta a segurança rodoviária, uma vez que incentiva os condutores não residentes a cometerem menos infrações e a conduzirem com maior segurança.
- (2) ***O conhecimento dos cidadãos da UE das regras em vigor, as sanções aplicáveis nos vários Estados-Membros e a elevada probabilidade de serem sujeitos a sanções inevitáveis promove a segurança rodoviária e reduz o número de infrações rodoviárias e de riscos de trânsito rodoviário.***
- (3) A experiência prática das autoridades de execução envolvidas na investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária demonstrou que a atual redação da Diretiva (UE) 2015/413 não facilita uma investigação eficaz dessas infrações quando cometidas por condutores não residentes nem a execução de sanções pecuniárias na medida desejada. Tal resulta numa relativa impunidade dos condutores não residentes e tem um impacto negativo na segurança rodoviária na União. Além disso, os direitos processuais e fundamentais dos condutores não residentes nem sempre são respeitados no contexto das investigações transfronteiriças, em especial devido à falta de transparência sobre a fixação do montante das coimas e as vias de recurso das decisões. A referida diretiva visa melhorar a eficácia da investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária cometidas com veículos matriculados noutro Estado-Membro, a fim de contribuir para o objetivo da União de reduzir o número de mortes em todos os modos de transporte para quase zero até 2050 e reforçar a proteção dos direitos fundamentais e processuais dos condutores não residentes.

- (4) No seu Quadro estratégico da UE para a segurança rodoviária 2021-2030³, a Comissão reafirmou o objetivo ambicioso de se aproximar de zero vítimas mortais e de zero feridos graves nas estradas da União até 2050 ("Visão Zero") e o objetivo de médio prazo de reduzir o número de mortos e feridos graves em 50 % até 2030 — uma meta inicialmente fixada em 2017, pelos Ministros dos Transportes da União, na Declaração de Valeta sobre Segurança Rodoviária. A fim de alcançar esses objetivos, a Comissão, no âmbito da Comunicação "Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – Pôr os transportes europeus na senda do futuro"⁴, anunciou a sua intenção de rever a Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (5) O âmbito de aplicação da diretiva deverá ser alargado a outras infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, a fim de garantir a igualdade de tratamento entre condutores. Tendo em conta a base jurídica de adoção da Diretiva (UE) 2015/413, a saber, o artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as infrações adicionais deverão estar *diretamente* relacionadas com a segurança rodoviária, visando comportamentos perigosos e imprudentes que representam um risco grave para os utilizadores rodoviários. O alargamento do âmbito de aplicação deverá também refletir o progresso técnico no domínio da deteção automática de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.

³ SWD(2019) 283 final.

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões "Estratégia de mobilidade sustentável e inteligente – Pôr os transportes europeus na senda do futuro" [COM(2020)789 final].

⁵ Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO L 68 de 13.3.2015, p. 9).

- (6) As infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária podem ser classificadas como infrações administrativas ou penais nos termos do direito nacional dos Estados-Membros, e podem originar processos instaurados por autoridades administrativas ou judiciais, diante de tribunais competentes em matéria administrativa ou penal, consoante os procedimentos nacionais aplicáveis. *Não obstante, os Estados-Membros iniciam processos devido a estas infrações, na maior parte dos casos, no âmbito de procedimentos de massa, pelo que, sempre que a legislação nacional do Estado-Membro da infração exija a identificação exata do condutor como condição prévia para a imposição da sanção pertinente, os requisitos relativos à utilização da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ previstos no artigo 6.º da referida diretiva não são cumpridos na maioria dos casos, em particular quando as infrações são qualificadas como administrativas, e, por conseguinte, não é possível utilizar essa diretiva. Neste contexto, as autoridades do Estado-Membro da infração deverão dispor de um procedimento operacional para solicitar a assistência mútua às autoridades competentes do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência através de medidas bem definidas, que não afetem gravemente os direitos das pessoas em causa, para conseguirem identificar os infratores na medida exigida pela legislação nacional. No entanto, tal não deverá prejudicar as situações em que, em casos concretos, se considerem cumpridas as condições para a aplicação da Diretiva 2014/41/UE, pelo que deverão ser aplicados os procedimentos nela previstos pelos Estados-Membros vinculados pela Diretiva 2014/41/EU. Recorde-se que há um quadro jurídico específico da União que regula a cooperação judiciária em matéria penal, com base no princípio do reconhecimento mútuo de sentenças e decisões judiciais.*

⁶ *Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).*

Por conseguinte, é necessário que a aplicação da presente diretiva não prejudique os direitos e obrigações dos Estados-Membros decorrentes de outra legislação da União aplicável em matéria penal, em especial as disposições estabelecidas na Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho⁷, na Diretiva 2014/41/UE no que diz respeito aos procedimentos de intercâmbio de provas, e no artigo 5.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia no que se refere aos procedimentos de entrega de documentos⁸. Além disso, a aplicação da presente diretiva também não deverá afetar os processos penais que exijam garantias específicas para as pessoas em causa, ou salvaguardas processuais para os suspeitos e arguidos, como previsto nas Diretivas 2010/64/UE⁹, 2012/13/UE¹⁰, 2013/48/UE¹¹, (UE) 2016/343¹², (UE) 2016/800¹³ e (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.

⁷ *Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).*

⁸ *JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.*

⁹ *Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).*

¹⁰ *Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).*

¹¹ *Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).*

¹² *Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).*

¹³ *Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).*

¹⁴ *Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).*

- (7) As responsabilidades e competências dos pontos de contacto nacionais deverão ser definidas, a fim de garantir uma cooperação harmoniosa com *todas* as autoridades envolvidas na investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. Os pontos de contacto nacionais deverão estar sempre à disposição dessas autoridades *competentes* e responder num prazo razoável *e sem demora injustificada* aos pedidos formulados. Tal deverá ser o caso independentemente da natureza da infração ou do estatuto jurídico da autoridade *competente* e, em especial, independentemente de a autoridade *competente* ter competência nacional, subnacional ou local.
- (8) Os elementos básicos do sistema de intercâmbio transfronteiriço de informações estabelecido pela Diretiva (UE) 2015/413 revelaram-se eficazes. No entanto, são necessárias novas melhorias e adaptações para resolver os problemas que resultam da falta de dados ou da apresentação de dados erróneos ou inexatos. Por conseguinte, deverão ser impostas obrigações adicionais aos Estados-Membros no que diz respeito à necessidade de manter a disponibilidade e a atualização de certos dados nas bases de dados pertinentes, a fim de melhorar a eficácia da troca de informações.
- (9) *Atualmente, vários Estados-Membros estão perante um fenómeno que consiste na prática de infrações rodoviárias graves com automóveis alugados noutros Estados-Membros. Os condutores desses veículos de aluguer que cometem infrações rodoviárias ficam impunes, uma vez que conseguem tirar partido das diferenças entre as regras dos Estados-Membros, bem como de insuficiências no que toca ao intercâmbio de informações e à assistência mútua.*

- (10) ***O ponto de contacto nacional do*** Estado-Membro da infração deverá ser autorizado a efetuar pesquisas automatizadas nos registos de veículos para obter dados sobre os utilizadores finais dos veículos, sempre que essas informações já estejam disponíveis. Além disso, deverá ser estabelecido um período de conservação de dados relativos à identidade de anteriores proprietários, detentores e utilizadores finais dos veículos, a fim de que as autoridades possam obter as informações de que necessitam para investigar as infrações.
- (11) Os pedidos de envio de dados de registo dos veículos e o intercâmbio dos elementos de dados nos casos transfronteiriços deverão ser efetuados através de um sistema eletrónico único. Por conseguinte, partindo também do quadro técnico já existente, a pesquisa automatizada de dados de registo dos veículos ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/413 só deverá ser efetuada através da ***utilização da aplicação informática altamente segura*** do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS) e suas versões alteradas. ***A referida aplicação informática*** deverá permitir um intercâmbio rápido, eficiente em termos de custos, seguro e fiável de dados específicos de registo dos veículos entre os Estados-Membros e, dessa forma, melhorar a eficiência da investigação. Os Estados-Membros ***não*** deverão trocar informações por meios menos eficientes em termos de custos e que possam não garantir a proteção dos dados transmitidos. ***Durante o processo de intercâmbio de dados de registo de veículos, as autoridades competentes podem deparar-se com pedidos fora do normal que possam conduzir a suspeitas de utilização abusiva do processo de intercâmbio de informações e exigir que as autoridades competentes tomem medidas adequadas. Tais pedidos fora do normal podem ser, em especial, os pedidos que são invulgares na sua frequência ou conteúdo, são súbitos ou dizem apenas respeito a infrações específicas. Os Estados-Membros deverão utilizar o EUCARIS especificamente para pesquisas automatizadas dos dados de registo dos veículos, bem como para a assistência mútua com vista a identificar a pessoa em causa e a assistência mútua para a notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento e assistência mútua em atividades de execução.***

- (12) A fim de assegurar condições uniformes *de aplicação das disposições relativas às* pesquisas a efetuar pelos Estados-Membros deverão ser *atribuídas competências de execução à Comissão*. No entanto, deverão aplicar-se medidas transitórias que assegurem o intercâmbio automatizado dos dados de registo dos veículos através do sistema eletrónico existente, para impedir a descontinuidade do intercâmbio de dados até que essas regras se tornem aplicáveis.
- (13) Nos casos em que a *pessoa em causa* não possa ser identificada com a certeza exigida pela legislação do Estado-Membro em que foi cometida a infração com base nas informações pesquisadas no registo de veículos, os Estados-Membros deverão cooperar com vista a determinar a identidade da *pessoa em causa*. Para o efeito, deverá ser instituído um procedimento de assistência mútua para identificar a *pessoa em causa*, seja através de um pedido de confirmação, com base em informações já detidas pela *autoridade competente do* Estado-Membro da infração, seja através de um pedido específico de investigação pelas autoridades *competentes* do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência.

- (14) *As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão utilizar um formulário eletrónico normalizado para o pedido e a resposta, a fim de fornecer as informações adicionais solicitadas pela autoridade competente do Estado-Membro da infração que sejam necessárias para a identificação da **persona em causa**, e deverão fornecer as informações solicitadas num prazo razoável. Os Estados-Membros deverão utilizar os seus pontos de contacto nacionais para permitir uma transmissão altamente segura e eficiente quer do pedido de assistência mútua que é enviado quer da resposta recebida. As informações solicitadas têm de ser recolhidas sem demora injustificada e, em qualquer caso, dentro dos prazos mencionados na presente diretiva. Ao recolher as informações e responder ao pedido, o Estado-Membro requerido deverá ter em conta tanto a necessidade de a **persona em causa** ser notificada em tempo útil como a necessidade de o Estado-Membro requerente poder tomar as medidas necessárias em tempo útil, em especial no que diz respeito aos períodos de prescrição previstos na legislação nacional do Estado-Membro requerente.*
- (15) Deverão ser especificados os motivos pelos quais a prestação de assistência mútua para identificar a **persona em causa** pode ser recusada *pela autoridade competente* do Estado-Membro de registo ou de residência. Em especial, deverão ser introduzidas salvaguardas para evitar a revelação da identidade de pessoas protegidas, nomeadamente testemunhas protegidas, através desses procedimentos.

- (16) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a utilizar os procedimentos nacionais para **identificar a pessoa em causa que** aplicariam **caso** a infração relacionada com a segurança rodoviária fosse cometida por uma pessoa residente. Importa reforçar a segurança jurídica relativamente à aplicabilidade de medidas específicas tomadas no âmbito desses procedimentos, como as relacionadas com documentos que solicitem a confirmação ou refutação do cometimento da infração ou que obriguem as pessoas interessadas a cooperar na identificação da **pessoa em causa**. Uma vez que essas medidas deverão produzir os mesmos efeitos jurídicos que nos processos nacionais, **estas pessoas** também deverão beneficiar dos mesmos direitos fundamentais e processuais.
- (17) Sempre que a legislação da União ou o direito nacional dos Estados-Membros preveja explicitamente a possibilidade de acesso a ou de intercâmbio de informações de outras bases de dados nacionais ou da União para efeitos da Diretiva (UE) 2015/413, deverá ser dada a possibilidade aos Estados-Membros de trocarem informações utilizando essas bases de dados, sem deixar de respeitar os direitos fundamentais dos condutores não residentes.
- (18) **A pessoa em causa pode não estar** familiarizada com o sistema jurídico do Estado-Membro onde cometeu a infração, nem falar a(s) sua(s) língua(s) oficial(ais), pelo que os seus direitos processuais e fundamentais deverão ser mais bem salvaguardados. Para o efeito, deverão ser estabelecidos requisitos mínimos obrigatórios para o conteúdo da **notificação da infração rodoviária** e o atual modelo de carta informativa, limitado às informações básicas, tal como estabelecido no anexo II da Diretiva (UE) 2015/413, deverá deixar de ser utilizado.

(19) A **notificação da infração rodoviária** deverá, no mínimo, **ser formulada de forma compreensível para as pessoas sem formação jurídica**, incluir informações pormenorizadas sobre a qualificação e as consequências jurídicas da infração, em especial porque as sanções aplicáveis às infrações abrangidas pela Diretiva (UE) 2015/413 podem ser não pecuniárias, como as restrições aplicadas ao direito de conduzir dos infratores. Além disso, o direito de **defesa** também deverá ser apoiado, facultando informações pormenorizadas sobre onde, **quando** e como exercer **esses** direitos ■ no Estado-Membro da infração. **A este respeito, os condutores não residentes deverão dispor de tempo suficiente para procurar obter reparação como, por exemplo, recurso.** Deverá ser igualmente fornecida uma descrição dos procedimentos **in absentia**, quando aplicáveis, uma vez que a **pessoa em causa** poderá não ter a intenção de regressar ao Estado-Membro da infração para participar no processo. Deverão também ser explicadas as opções de pagamento e a possibilidade de atenuação das sanções, para incentivar a cooperação voluntária. Por último, uma vez que a **notificação da infração rodoviária** deverá ser o primeiro documento recebido pela **pessoa em causa**, importa mencionar na notificação as informações previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, incluindo nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea d), as informações sobre a origem dos dados pessoais, e as informações previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. Essas informações deverão ser fornecidas na **notificação da infração rodoviária** diretamente ou indicando o local onde podem ser disponibilizadas. **Os Estados-Membros deverão ajudar os utilizadores rodoviários a verificar a autenticidade das notificações das infrações rodoviárias e dos documentos de seguimento. Para o efeito, os Estados-Membros deverão partilhar entre si e com a Comissão, através de meios seguros, os modelos das notificações das infrações rodoviárias e os modelos dos documentos de seguimento emitidos pelas**

¹⁵ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

autoridades nacionais, que sejam utilizados nos casos transfronteiriços. Os Estados-Membros deverão também informar-se mutuamente sobre as autoridades competentes que têm o direito de emitir esses documentos.

- (20) Quando são controladas pessoas não residentes no local no âmbito de um controlo rodoviário e essa ação dá início a procedimentos de seguimento relativos ao cometimento de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária, ***a notificação da infração rodoviária*** deverá ***ser enviada ao condutor não residente. Nos casos de controlos no local no âmbito do cometimento de uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária nos quais a autoridade competente tenha aplicado no local a sanção relativa à contravenção cometida, obrigando o condutor a efetuar o pagamento da coima no local, deverão ser apresentados ao condutor apenas determinados elementos essenciais, no local.***
- (21) A fim de assegurar que a ***pessoa em causa*** é a pessoa que efetivamente recebe a ***notificação da infração rodoviária*** e os eventuais documentos de seguimento, e para evitar o incorreto envolvimento de terceiros não visados, deverão ser estabelecidas regras para os procedimentos de entrega dos documentos.
- (22) Caso não seja possível entregar os documentos por ***correio***, correio registado com aviso de receção, ***correio registado*** ou por meios eletrónicos de valor equivalente, ***a autoridade competente do Estado-Membro da infração*** deverá poder confiar na ***autoridade competente do Estado-Membro de registo ou de residência*** para a entrega dos documentos e comunicações à pessoa em causa ao abrigo da legislação nacional desse país em matéria de procedimentos de notificação de documentos. ***Os Estados-Membros deverão utilizar os seus pontos de contacto nacionais para permitir a transmissão segura e eficiente quer do pedido de entrega de documentos processuais que é enviado quer da resposta recebida.***

(23) Tanto a *notificação da infração rodoviária* como os documentos de seguimento deverão ser enviados na língua do documento de matrícula do veículo. *Sempre que a notificação da infração rodoviária* e outras comunicações de seguimento *sejam* enviadas numa língua que o recetor não compreenda, *a pessoa em causa deverá ser autorizada a solicitar os documentos de seguimento numa língua oficial da UE diferente à sua escolha, distinta da língua do documento de matrícula do veículo. A autoridade competente do Estado-Membro da infração deverá deferir esse pedido.*

■

(24) Deverá ser prevista uma fiscalização jurisdicional efetiva, para evitar que as autoridades *competentes* do Estado-Membro da infração não cumpram as normas linguísticas e as regras em matéria de notificação de documentos e a respetiva legislação nacional.

(25) *A fim de prevenir práticas abusivas surgidas durante a aplicação da diretiva anterior e salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos afetados pelos processos transfronteiriços estabelecidos pela presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que as suas autoridades competentes e os pontos de contacto nacionais responsáveis pela aplicação da presente diretiva cumprem plenamente as obrigações que lhes são atribuídas, sem habilitar as entidades jurídicas privadas ou de gestão privada pelas atividades relacionadas com a aplicação da presente diretiva. Em especial, o direito à proteção dos dados pessoais das pessoas abrangidas por este processo, o direito a uma boa administração, o direito a uma via de recurso efetiva e a um tribunal imparcial, bem como o direito à presunção de inocência e os direitos de defesa, o bom funcionamento do mecanismo transfronteiriço de intercâmbio de informações estabelecido pela presente diretiva, exigem que apenas as autoridades nacionais competentes designadas possam iniciar, conduzir e executar esses processos. Tal não deverá prejudicar a possibilidade de as autoridades competentes recorrerem aos serviços de apoio técnico prestados por entidades jurídicas privadas ou de gestão privada, tais como serviços postais, construção ou manutenção dos radares e a análise do consumo de drogas ou álcool pelos laboratórios privados. Um período transitório de dois anos deverá permitir aos Estados-Membros que recorreram às entidades jurídicas privadas ou de gestão privada na aplicação da presente diretiva assegurar que as respetivas autoridades competentes estão plenamente operacionais e estão em condições de gerir os processos de intercâmbio transfronteiriços no pleno respeito das regras estabelecidas na presente diretiva.*

- (26) *Importa salientar que existe um problema significativo de não execução das sanções aplicadas às infrações rodoviárias cometidas por não residentes e que as alterações ao artigo 1.º da Decisão-Quadro 2005/214/JHA do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, com a redação que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JHA, que estabelece a definição de decisão, podem não ser suficientes para resolver este problema de forma eficaz.*
- (27) *Uma vez que a Decisão-Quadro 2005/214/JHA não está adaptada ao tratamento em massa de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, nas quais as sanções pecuniárias de pequeno montante são muitas vezes qualificadas como administrativas, e a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos condutores residentes e não residentes, deverão ser previstas disposições específicas na presente diretiva com vista a proporcionar assistência mútua em matéria de execução das decisões administrativas relativas a coimas rodoviárias a nível transfronteiriço.*
- (28) *Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade, nos termos da presente diretiva, de executar decisões administrativas em matéria de coimas rodoviárias a nível transfronteiriço, a fim de assegurar a igualdade de tratamento dos condutores residentes e não residentes. Tal não prejudica a aplicação da Decisão-Quadro 2005/214/JHA.*

- (29) *A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deverá proceder a uma análise das soluções para o acesso eletrónico transfronteiriço aos registos de infrações às regras de trânsito geridos pelas autoridades nacionais, com vista a avaliar as formas de melhorar o acesso dos cidadãos às suas notificações.*
- (30) O âmbito das informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão deverá ser alargado aos elementos estreitamente relacionados com o objetivo de melhorar a segurança rodoviária. *Tal deverá também abranger informações sobre o número de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária cometidas pelos condutores de veículos matriculados de países terceiros e detetadas pela autoridade competente*, para que a Comissão possa analisar a situação dos Estados-Membros e propor iniciativas com uma base factual sólida. Para compensar os encargos administrativos adicionais que recaem sobre as autoridades dos Estados-Membros e alinhar a apresentação de relatórios com o calendário de avaliação da Comissão, o período para essa apresentação deverá ser prorrogado. Deverá prever-se um período transitório, de modo que o atual período de apresentação de relatórios de dois anos termine sem descontinuidades.

- (31) *Para alcançar os objetivos apresentados no quadro estratégico da UE para a segurança rodoviária 2021-2030 – Próximas etapas para a "Visão Zero", poder-se-ia ponderar a forma de combater as infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária cometidas por condutores de veículos matriculados em países terceiros. Para o efeito, é necessário estudar diferentes meios para reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária entre os Estados-Membros e os países terceiros, desde que sejam concedidas proteções equivalentes às pessoas em causa e que sejam respeitadas as regras relativas à transferência de dados pessoais para países terceiros. Deverão também ser estudadas soluções digitais específicas. Tal não prejudica o direito de os Estados-Membros estabelecerem acordos bilaterais ou multilaterais com países terceiros sobre cooperação em matéria de execução de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária. A presente diretiva não deverá impedir os Estados-Membros de estabelecerem e aplicarem acordos bilaterais ou multilaterais entre si, na medida em que esses acordos excedam e contribuam para simplificar ou facilitar os procedimentos nela previstos.*
- (32) Uma vez que os dados de identificação dos infratores constituem dados pessoais na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680, e tendo em conta que o quadro jurídico da União em matéria de tratamento de dados pessoais foi significativamente alterado desde a adoção da Diretiva (UE) 2015/413, as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais deverão ser harmonizadas com o novo quadro jurídico.

- (33) Nos termos do artigo 62.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2016/680, a Comissão deve reexaminar os outros atos jurídicos adotados pela União que regulam o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, dessa diretiva, a fim de avaliar a necessidade de harmonizar esses atos com a referida diretiva, e apresentar, se fosse caso disso, as propostas de alteração necessárias para assegurar a coerência da proteção de dados pessoais no âmbito de tal diretiva. Esse reexame¹⁷ identificou a Diretiva (UE) 2015/413 como um dos atos jurídicos a alterar. Por conseguinte, importa clarificar que o tratamento de dados pessoais deverá também cumprir o disposto na Diretiva (UE) 2016/680, sempre que esse tratamento seja abrangido pelo âmbito de aplicação material e pessoal dessa diretiva.
- (34) Qualquer tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/413 deverá respeitar o Regulamento (UE) 2016/679, a Diretiva (UE) 2016/680 e o Regulamento (UE) 2018/1725¹⁸ dentro dos respetivos âmbitos de aplicação.

¹⁷ COM(2020) 262 final.

¹⁸ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (35) A base jurídica das atividades de tratamento necessárias para determinar a identidade da *peessoa em causa* e entregar a *notificação da infração às regras de trânsito* e os documentos de seguimento às *peessoas em causa* é estabelecida na Diretiva (UE) 2015/413, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e, se aplicável, com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/680. Em conformidade com as mesmas regras, a presente diretiva estabelece a base jurídica necessária para a obrigação imposta aos Estados-Membros em matéria de tratamento de dados pessoais para efeitos de assistência mútua na identificação de pessoas *em causa* no que diz respeito às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas nesta diretiva.
- (36) Em alguns Estados-Membros, os dados pessoais das *peessoas em causa não residentes* são conservados numa rede de servidores ("nuvem"). Sem prejuízo das regras em matéria de violação de dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679 e na Diretiva (UE) 2016/680, e em matéria de violação de dados pessoais e incidentes de segurança estabelecidas na Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, os Estados-Membros deverão assegurar que se informam mutuamente sobre os incidentes de cibersegurança relacionados com esses dados.

¹⁹ Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2) (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80).

- (37) Deverá ser criado um portal em linha ("Portal CBE") com vista a disponibilizar aos utilizadores rodoviários da União informações exaustivas sobre *as* regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária em vigor nos Estados-Membros. *Essas informações deverão ser compreensíveis e de fácil acesso. Essas informações deverão incluir informações sobre as vias de recurso, os direitos conferidos às pessoas em causa ao abrigo da presente diretiva, incluindo as opções linguísticas, informações sobre as regras em matéria de proteção de dados e sobre as sanções aplicáveis, incluindo, se for caso disso, os efeitos não financeiros aplicáveis, bem como os regimes e os meios disponíveis para o pagamento das coimas rodoviárias. As consequências não financeiras referem-se aos sistemas de pontos de penalização ou ao facto de a prática de uma infração rodoviária específica poder conduzir à inibição de conduzir mediante a retirada temporária ou definitiva da carta de condução da pessoa em causa.*
- (38) A Comissão deverá conceder um apoio financeiro proporcionado a iniciativas que melhorem a cooperação transfronteiriça em matéria de aplicação das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária na União, *incluindo campanhas de informação em toda a União sobre as diferenças nas legislações nacionais, com especial destaque para os países vizinhos.*

- (39) *Os Estados-Membros deverão procurar assegurar que as receitas geradas pelas sanções financeiras por infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, executadas nos termos da presente diretiva, são utilizadas para aumentar a segurança rodoviária e garantir a transparência das medidas de segurança rodoviária.*
- (40) A fim de ter em conta o progresso técnico ou alterações nos atos jurídicos pertinentes da União, deverão ser delegados poderes na Comissão para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com vista a atualizar o anexo da presente diretiva mediante a sua alteração. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive junto dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016²⁰. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

²⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (41) A fim de assegurar condições uniformes de execução da Diretiva (UE) 2015/413, deverão ser atribuídos poderes de execução à Comissão para determinar os procedimentos e as especificações técnicas, incluindo as medidas de cibersegurança, aplicáveis às pesquisas automatizadas a efetuar no âmbito da investigação de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, bem como o conteúdo do formulário eletrónico normalizado e os meios de transmissão das informações relativas ao pedido de assistência mútua para identificar a ***pessoa em causa***, o conteúdo do formulário eletrónico relativo ao pedido de assistência mútua para entregar a ***notificação da infração rodoviária*** e os documentos de seguimento **■**, e as especificações sobre a utilização e manutenção do Portal CBE. As soluções técnicas deverão ser harmonizadas com o Quadro Europeu de Interoperabilidade e as soluções pertinentes da iniciativa "Europa Interoperável", referidas na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável)²¹. As competências de execução deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²².
- (42) Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2015/413 deverá ser alterada em conformidade.
- (43) ***Os Estados-Membros deverão assegurar a existência de mecanismos adequados e eficazes para a execução ou cobrança de sanções pecuniárias.***

²¹ COM(2022) 720 final.

²² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (44) Uma vez que os objetivos da presente diretiva, a saber, assegurar um elevado nível de proteção de todos os utilizadores da rede rodoviária da União e a igualdade de tratamento entre condutores, simplificando os procedimentos de assistência mútua entre os Estados-Membros na investigação transfronteiriça de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária e reforçando a proteção dos direitos fundamentais dos condutores não residentes, quando as infrações sejam cometidas com um veículo matriculado num Estado-Membro que não aquele em que ocorre a infração, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União atendendo à escala e aos efeitos da presente diretiva, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (45) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ e emitiu um parecer em ...,



ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

²³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 1.º

A Diretiva (UE) 2015/413 é alterada do seguinte modo:

1) *O título da diretiva passa a ter a seguinte redação:*

"DIRETIVA (UE) 2024/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de ..., que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações e a assistência mútua sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária";

2) *O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:*

"Artigo 1.º

Objetivo

A presente diretiva visa assegurar um elevado nível de proteção para todos os utilizadores da rede rodoviária da União, facilitando o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre as infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, bem como a aplicação de sanções, caso essas infrações sejam cometidas com um veículo matriculado num Estado-Membro distinto daquele em que a infração foi cometida.";

- 3) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:
- "i) não cumprimento de distância ***de segurança*** em relação ao veículo da frente;
 - j) ultrapassagem perigosa;
 - k) estacionamento ***ou paragem*** perigosos;
 - l) transposição de uma ou várias linhas ■ contínuas;
 - m) condução em contramão;
 - n) desrespeito das regras relativas à criação e à utilização de corredores de emergência ***ou à cedência de passagem a veículos em serviço de emergência;***
 - o) utilização de veículo com excesso de carga;
 - p) ***desrespeito das regras relativas às restrições de acesso dos veículos;***
 - q) ***delito de fuga;***
 - r) ***desrespeito das regras aplicáveis numa passagem de nível."***

b) É aditado o seguinte parágrafo:

"A presente diretiva não afeta os direitos e obrigações decorrentes das seguintes disposições dos atos jurídicos da União:

- a) A Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho*;
- b) A Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**;
- c) Os procedimentos de notificação de documentos referidos no artigo 5.º da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia estabelecida pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia***;
- d) As disposições relativas aos direitos dos suspeitos e arguidos estabelecidas nas Diretivas 2010/64/UE****, 2012/13/UE*****, 2013/48/UE*****, (UE) 2016/343*****, (UE) 2016/800***** e (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho*****.

-
- * Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).
- ** Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).
- *** JO C 197 de 12.7.2000, p. 3.
- **** Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (*JO L 280 de 26.10.2010, p. 1*).
- ***** Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).
- ***** Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).
- ***** Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).
- ***** Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).
- ***** Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).";

4) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) *As alíneas a), j) e l) passam a ter a seguinte redação:*

"a) "Veículo": qualquer meio de transporte sujeito a registo nos termos da legislação do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro da infração, utilizado normalmente para o transporte rodoviário de pessoas ou de mercadorias. Tal inclui conjuntos de veículos ou reboques;

j) "Circulação numa faixa proibida": a circulação ilícita numa parte de um troço da estrada permanente ou temporário já existente, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;

l) "Ponto de contacto nacional": as autoridades designadas para efeitos do intercâmbio automatizado, em qualquer sentido, de dados relativos ao registo de veículos em conformidade com o artigo 4.º, os pedidos de assistência mútua enviados/recebidos para a identificação da pessoa em causa em conformidade com o artigo 5.º-C, os pedidos de assistência mútua enviados/recebidos para o envio à pessoa em causa da notificação da infração rodoviária ou dos documentos de seguimento, em conformidade com o artigo 5.º-E, e os pedidos e respostas de assistência mútua enviados/recebidos para a execução de decisões administrativas finais relativas a coimas rodoviárias impostas por infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, em conformidade com o artigo 5.º-F.";

■
b) São aditados os seguintes pontos:

- "o) "Não cumprimento de distância *de segurança* em relação ao veículo da frente": a não manutenção de uma distância *suficiente* do veículo da frente ■, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;
- p) "Ultrapassagem perigosa": a ultrapassagem de outro veículo ou de outro utilizador da rede rodoviária infringindo as regras aplicáveis em matéria de *ultrapassagem, tal como definido na legislação do* Estado-Membro da infração;

- q) "Estacionamento perigoso": o estacionamento *ou a paragem* de um veículo infringindo as regras aplicáveis em matéria de *estacionamento ou paragem* de forma perigosa, *tal como definido na legislação do Estado-Membro* da infração. O não pagamento de taxas de estacionamento e outras infrações semelhantes não são considerados estacionamento perigoso;
- r) "Transposição de uma ou várias linhas ■ contínuas": o atravessamento da faixa de rodagem com o veículo, transpondo ilegalmente, pelo menos, uma linha ■ contínua, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;
- s) "Condução em contramão": a condução de um veículo contra o sentido de trânsito designado, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;
- t) "Desrespeito das regras relativas à criação e à utilização de corredores de emergência *ou à cedência de passagem* a veículos em *serviço* de emergência": *o não cumprimento das regras* que permitem que veículos em serviço de emergência, tais como veículos da polícia, veículos para prestação de socorro ou veículos de combate a incêndios, atravessem o trânsito e cheguem ao local de emergência, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;

- u) "Utilização de veículo com excesso de carga": a utilização de um veículo que não cumpra os requisitos relativos aos pesos máximos autorizados **ou aos pesos máximos autorizados por eixo**, tal como estabelecidos nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais de transposição da Diretiva 96/53/CE do Conselho*, ou na legislação do Estado-Membro da infração, no caso de veículos ou operações para os quais essa diretiva não preveja requisitos;
- v) "**Notificação da infração rodoviária**": a primeira comunicação **emitida** pela **autoridade competente** do Estado-Membro da infração **à pessoa em causa** e que contém, no mínimo, as informações referidas no artigo 5.º, n.º 2;
- w) "Documentos de seguimento": **as decisões ou** quaisquer outros documentos que a **autoridade competente** do **Estado-Membro da infração** emita após a **notificação da infração rodoviária**, relacionados com essa **notificação** ou com a infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária em causa, até à fase de recurso para um **tribunal competente com poderes para adotar decisões juridicamente vinculativas**;

- x) "Pessoa *em causa*": a pessoa *identificada como pessoalmente responsável por uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da infração, ou o proprietário, detentor ou utilizador final do veículo com o qual foi cometida* uma infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1, *independentemente de essa pessoa não ser identificada como pessoalmente responsável*, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da infração;
- y) "Utilizador final": qualquer pessoa que não seja o proprietário nem o detentor do veículo, *mas outra pessoa indicada no registo automóvel do Estado-Membro de matrícula, que possa legalmente utilizar esse veículo ou ser responsável pelas suas operações quotidianas*, nomeadamente ao abrigo de um contrato de locação financeira ou de aluguer a longo prazo ou como parte de uma frota de veículos disponibilizados a empregados;
- z) "Estado-Membro de residência": qualquer Estado-Membro que possa ser considerado, com um grau razoável de certeza, o local de residência *habitual da pessoa em causa*;

z-A) "Desrespeito das regras relativas às restrições de acesso dos veículos": o desrespeito da regulamentação, clara e visivelmente demarcada, relativa ao acesso das categorias de veículos para efeitos de segurança rodoviária, tais como zonas para peões e escolas, e faixas para ciclistas, tal como definidas na legislação do Estado-Membro da infração. As condutas que se enquadram nesta definição não são abrangidas pela diretiva nos seguintes casos:

- i) não foram criadas nem disponibilizadas informações sobre os limites das restrições, proibições ou obrigações com validade zonal, estado atual de acesso e condições de circulação em zonas com restrições de acesso dos veículos, nem dados relativos às restrições permanentes de acesso dos veículos, através do ponto de acesso nacional, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão**,*
- ii) desrespeito das regras relativas a taxas e outras tarifas a pagar antes de entrar numa zona sujeita a restrições de acesso dos veículos;*

- z-B) "Delito de fuga": situação em que o infrator abandona o local após ter provocado um acidente ou uma colisão rodoviária para evitar enfrentar as consequências do acidente ou da colisão rodoviária, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;*
- z-C) "Desrespeito das regras aplicáveis numa passagem de nível": não parar numa passagem de nível ou agir de forma perigosa numa passagem de nível, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração;*
- z-D) "Autoridade competente": a autoridade responsável pelo registo de veículos ou condutores, pelo início de procedimentos de seguimento ou da investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, ou pela aplicação das sanções pertinentes, em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros;*

* *Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59).*

** *Regulamento Delegado (UE) 2022/670 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2022, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 122 de 25.4.2022, p. 1).";*

5) É inserido o seguinte artigo **■** :

"Artigo 3.º-A

Pontos de contacto nacionais

1. **■** Cada Estado-Membro designar ***um ou mais*** pontos de contacto nacionais ***para:***
 - a) ***O intercâmbio automatizado de dados relativos ao registo de veículos, em conformidade com o artigo 4.º;***
 - b) ***Os pedidos e respostas de assistência mútua enviados/recebidos para a identificação da pessoa em causa, em conformidade com o artigo 5.º-C;***
 - c) ***Os pedidos e respostas de assistência mútua enviados/recebidos para o envio à pessoa em causa da notificação da infração rodoviária ou dos documentos de seguimento, em conformidade com o artigo 5.º-E; e***
 - d) ***Os pedidos e respostas de assistência mútua enviados/recebidos para a aplicação de decisões administrativas finais relativas a coimas rodoviárias impostas por infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, em conformidade com o artigo 5.º-F.***

As competências dos pontos de contacto nacionais regem-se pela legislação aplicável do Estado-Membro em causa.

2. Os Estados-Membros asseguram que os respetivos pontos de contacto nacionais cooperam *entre si*, a fim de velar pela partilha atempada de todas as informações necessárias e por que sejam cumpridos os prazos estabelecidos no artigo 5.º-C, n.º 4, no artigo 5.º-C, n.º 7, e no artigo 5.º-A, n.º 2.";
- 6) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

Procedimentos de intercâmbio de dados relativos ao registo de veículos e de assistência mútua entre os Estados-Membros

1. Para a investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, ***detetadas no território do Estado-Membro da infração, o Estado-Membro de registo*** concede ***aos*** pontos de contacto nacionais ***do Estado-Membro da infração*** o acesso aos seguintes dados nacionais relativos ao registo de veículos, com autorização de efetuarem pesquisas automatizadas:
- a) Dados relativos aos veículos;
 - b) Dados relativos ***aos detentores e, se disponíveis, aos proprietários e utilizadores finais dos veículos*** ■ .

Os elementos de dados referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) e b), que são considerados necessários para realizar uma pesquisa, são os especificados no anexo.

Ao efetuar uma pesquisa enviando um pedido, a *autoridade competente* do Estado-Membro da infração utiliza um número de matrícula completo.

A autoridade competente do Estado-Membro da infração assegura igualmente que cada pedido enviado inclui o nome da autoridade competente que apresenta o pedido, o nome de utilizador da pessoa que trata o pedido e o número de processo do pedido.

- 1-A. A fim de determinar, no caso das infrações rodoviárias enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, se for caso disso, se uma infração rodoviária pertinente foi cometida com um dado veículo, a autoridade competente só pode, inicialmente, solicitar o acesso, através do seu ponto de contacto nacional, aos dados técnicos do veículo constantes da secção 2, parte II, do anexo. Uma vez determinado que foi cometida uma infração, a autoridade competente pode posteriormente solicitar, através do seu ponto de contacto nacional, o acesso aos dados pessoais relativos à pessoa em causa constantes da secção 2, partes III, IV, V e VI do anexo.*

1-B. O Estado-Membro da infração utiliza os dados obtidos na investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, para determinar quem é a pessoa responsável por essas infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração.

■

4. **O ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo assegura que, pelo menos nos seguintes casos, é enviada uma mensagem específica de resposta, informando que, no momento da infração:**
- a) **O veículo já tinha sido abatido;**
 - b) **O veículo estava registado como "roubado" em qualquer registo nacional;**
 - c) **A chapa ■ de matrícula estava registada como "roubada" em qualquer registo nacional;**
 - d) **Não se encontraram informações sobre o veículo no registo nacional de veículos;**
 - e) **Os dados introduzidos na pesquisa foram assinalados como "incorretos", com base em alguns requisitos nacionais em matéria de sintaxe;**

f) A informação não pode ser divulgada, no caso de a informação solicitada revelar a identidade de uma pessoa protegida em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro de registo.

I
8-A. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo assegura que não são partilhados elementos de dados pessoais para além dos relacionados com a infração cometida.

8-B. O Estado-Membro da infração assegura que só as suas autoridades competentes têm acesso ao intercâmbio dos dados dos registos dos veículos, através dos seus pontos de contacto nacionais.

8-C. Para a assistência mútua nos termos dos artigos 5.º-C, 5.º-E ou 5.º-F, as autoridades competentes dos Estados-Membros asseguram que cada pedido de assistência mútua inclui o nome da autoridade competente que apresenta o pedido, o nome de utilizador da pessoa que trata o pedido e o número de processo do pedido.";

7) É inserido o seguinte artigo ■ :

"Artigo 4.º-A

Registos nacionais de veículos

- 1. Os Estados-Membros asseguram que os elementos de dados enumerados na secção 2, partes I, II e IV, do anexo, quando disponíveis nos seus registos nacionais de veículos, se encontram atualizados.***
- 2. Para efeitos da presente diretiva, os Estados-Membros conservam os elementos de dados referidos na secção 2, partes V e VI, do anexo, quando disponíveis, no registo nacional de veículos durante, pelo menos, 12 meses após qualquer mudança do proprietário, do detentor ou do utilizador final do veículo em questão, e não mais do que o necessário, conforme definido na legislação dos Estados-Membros."***

8) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

Notificação da infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária

- 1. Cabe à autoridade competente do Estado-Membro da infração decidir se inicia ou não os procedimentos de seguimento relativos a uma infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária referida no artigo 2.º, n.º 1.***

Se a autoridade competente do Estado-Membro da infração decidir iniciar tais procedimentos, informa ■ a pessoa em causa sobre a infração às regras de trânsito relacionada com a segurança rodoviária e, se for caso disso, sobre a decisão de iniciar os procedimentos de seguimento através de uma notificação da infração rodoviária, respeitando simultaneamente os prazos estabelecidos no artigo 5.º-A, n.º 2.

A notificação da infração rodoviária pode ter outros fins que não os previstos no segundo parágrafo e que sejam necessários para efeitos de execução, tais como um pedido de divulgação da identidade e do endereço da pessoa responsável, informação sobre se a pessoa em causa admite ou nega ter cometido a infração ou um pedido de pagamento.

2. A **notificação da infração rodoviária** inclui, no mínimo:
- a) A indicação de que a **notificação da infração rodoviária** é emitida para efeitos da presente diretiva;
 - b) O nome, o endereço postal, o número de telefone e o endereço de correio eletrónico da autoridade competente **do Estado-Membro da infração**;
 - c) Todas as informações pertinentes relativas à infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, em especial os dados sobre o veículo com o qual a infração foi cometida, incluindo o número de matrícula do veículo, bem como o local, a data e a hora da infração, a natureza da infração, uma referência pormenorizada das disposições legais infringidas e, se for caso disso, informação sobre o dispositivo utilizado para detetar a infração;
 - d) Informações pormenorizadas sobre a qualificação jurídica da infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, as sanções aplicáveis e outras consequências jurídicas da infração, incluindo informações relacionadas com a inibição de conduzir (incluindo a retirada de pontos ou outras restrições impostas ao direito de conduzir), em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da infração;

- e) Informações pormenorizadas sobre onde e como exercer o direito de defesa ou o direito de impugnar a decisão que sanciona a infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, incluindo os requisitos de admissibilidade dos recursos e os prazos para interpor recurso, bem como sobre a aplicabilidade de procedimentos in absentia, em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro da infração;
- f) Se for caso disso, informações sobre *as medidas tomadas para identificar a pessoa em causa em conformidade com o artigo 5.º-D e as consequências da não cooperação*;
- g) Se for caso disso, informações pormenorizadas sobre o nome, o endereço e o número internacional de conta bancária (IBAN) da autoridade junto da qual pode ser liquidada a sanção pecuniária, bem como o prazo de pagamento e as modalidades de pagamento alternativas *viáveis e acessíveis*, em especial as aplicações informáticas específicas, desde que tais modalidades estejam acessíveis tanto a residentes como a não residentes;

- h) Informações ***claras e completas*** sobre as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, os direitos dos titulares dos dados, ***uma indicação*** do local ■ onde podem ser obtidas as informações ***prestadas*** nos termos do artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo informações sobre a origem dos dados pessoais, ou dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***ou uma indicação de que as regras de proteção de dados geralmente aplicáveis estão disponíveis no portal a que se refere o artigo 8.º da presente diretiva;***
- i) Se for caso disso, informações pormenorizadas sobre a possibilidade, e o procedimento, de atenuação de sanções aplicáveis às infrações enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, incluindo através do pagamento antecipado das sanções pecuniárias;
- j) ***Durante o período de transição mencionado no artigo 5.º-H, n.º 2, e,*** se for caso disso, uma indicação clara de que a entidade ■ privada que envia a carta de notificação é um representante devidamente habilitado pelo Estado-Membro da infração, em conformidade com o artigo 5.º-H, e uma diferenciação clara dos montantes reclamados com base no seu fundamento jurídico.
- j-A) Uma ligação e, se possível, um código QR para o portal a que se refere o artigo 8.º.***

3. *A autoridade competente do Estado-Membro da infração assegura que, no caso de um condutor não residente que tenha sido controlado no local no âmbito de um controlo rodoviário e em que a autoridade competente não tenha executado no local a sanção relativa à infração cometida, o condutor não residente recebe a notificação da infração rodoviária referida no n.º 2. Essa notificação da infração rodoviária é enviada ao condutor não residente, em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 2.*
- 3-A. *A autoridade competente do Estado-Membro da infração assegura que, no caso de um condutor não residente que tenha sido controlado no local no âmbito de um controlo rodoviário e em que a autoridade competente tenha executado no local a sanção relativa à infração cometida, o condutor não residente recebe, pelo menos, as seguintes informações:*
- a) *Um recibo da transação financeira ou uma multa relativa a uma sanção financeira com prazo de pagamento específico;*
 - b) *Os dados de contacto da autoridade competente;*
 - c) *Informações sobre as infrações cometidas e, se for caso disso, sobre a forma de assegurar o seu cumprimento no futuro;*
 - d) *Se possível, uma ligação ou um código QR para o portal a que se refere o artigo 8.º*

Estas informações são fornecidas numa das línguas oficiais do Estado-Membro da infração ou em qualquer outra língua oficial da UE que a autoridade competente considere adequada.

4. A pedido das *pessoas em causa*, e tal como definido na legislação nacional, a *autoridade competente do Estado-Membro da infração* assegura o acesso a todas as informações na posse da *autoridade competente do Estado-Membro da infração sobre a infração* relativas à investigação de uma infração relacionada com a segurança rodoviária enumerada no artigo 2.º, n.º 1. *O Estado-Membro da infração pode considerar que solicitar essas informações equivale a interpor recurso contra a sanção imposta, devendo nesse caso informar deste facto a pessoa em causa, de forma clara e concisa, na notificação da infração rodoviária, bem como das implicações jurídicas e processuais desse pedido.*
 5. Os Estados-Membros asseguram que o início do prazo para os não residentes exercerem o seu direito de impugnação ou para atenuarem as sanções, em conformidade com o n.º 2, alíneas e) e i), *é suficientemente proporcionado para assegurar o exercício efetivo desses direitos* e corresponde à data do envio ou da receção, por *via postal ou eletrónica*, da *notificação da infração rodoviária ou da decisão oficial que determina responsabilidade da pessoa em causa.*";
- 9) São inseridos os seguintes artigos **■** :
- "Artigo 5.º-A*
Entrega da notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento
1. *A autoridade competente do Estado-Membro da infração* envia a *notificação da infração rodoviária* e os documentos de seguimento às **■** *pessoas em causa por correio*, correio registado com aviso de receção, *correio registado* ou por meios eletrónicos de valor equivalente, em conformidade com o capítulo III, secção 7, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
 2. *A autoridade competente do Estado-Membro da infração assegura o envio da notificação da infração rodoviária e de quaisquer documentos de*

seguimento, tal como definido na legislação do Estado-Membro da infração. A notificação de infração rodoviária endereçada ao proprietário, detentor ou utilizador final do veículo é emitida num prazo máximo de 11 meses após a infração rodoviária, caso as pesquisas automatizadas previstas no artigo 4.º, n.º 1, tenham sido bem-sucedidas e a autoridade competente tenha determinado a identidade e o endereço do proprietário, detentor ou utilizador final do veículo, com o grau de certeza exigido pela sua legislação nacional.

Caso as pesquisas automatizadas previstas no artigo 4.º, n.º 1, não tenham sido bem-sucedidas ou a autoridade competente não tenha conseguido determinar a identidade e o endereço do titular, proprietário ou utilizador final do veículo com o grau de certeza necessário exigido pela sua legislação nacional, a notificação da infração rodoviária deve ser emitida o mais tardar 5 meses após a autoridade competente do Estado-Membro da infração ter estabelecido essas informações.

9. *Os Estados-Membros são incentivados a permitir que as pessoas em causa se liguem remotamente a processos judiciais através de uma ligação vídeo.*

Artigo 5.º-B

Tradução da notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento essenciais

1. *Se a autoridade competente do Estado-Membro da infração decidir dar início a procedimentos de seguimento relativos às infrações rodoviárias enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, emite a respetiva notificação e quaisquer documentos de seguimento essenciais na língua do documento de matrícula do veículo.*

Para efeitos do presente artigo, as autoridades competentes decidem se um documento de seguimento é essencial. No entanto, as autoridades competentes devem ter em conta que a pessoa em causa tem de compreender as acusações e tem de ter a capacidade de exercer plenamente o direito de defesa. Tal inclui, nomeadamente, todas as informações pertinentes relativas à infração, a natureza da infração cometida, a sanção aplicada, as vias de recurso da decisão disponíveis, o prazo fixado para o efeito e a identificação do órgão junto do qual tem de ser interposto o recurso.

2. *As autoridades competentes decidem, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial.*

3. *Não é obrigatório traduzir excertos de documentos essenciais que não sejam pertinentes para que as pessoas em causa tomem conhecimento do processo contra si instaurando, em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo.*
4. *A pedido da pessoa em causa, a autoridade competente do Estado-Membro da infração autoriza a pessoa em causa a receber os documentos de seguimento numa língua oficial da UE distinta da língua do documento de matrícula do veículo.*
5. *Os Estados-Membros asseguram que a qualidade da tradução da notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento corresponde, pelo menos, ao nível referido no artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva 2010/64/UE.*
6. *O Estado-Membro da infração assegura que a notificação da infração rodoviária e os documentos de seguimento entregues às pessoas em causa são examinados de forma rápida e eficaz pela autoridade competente em causa, a pedido da pessoa em causa, com o fundamento de que esses documentos não cumprem o disposto no presente artigo e nos artigos 5.º, 5.º-A e 5.º-E.*

Artigo 5.º-C

Assistência mútua na identificação da pessoa em causa

1. Os Estados-Membros devem prestar-se assistência mútua sempre que *as autoridades competentes do Estado-Membro da infração tiverem esgotado todos os outros meios à sua disposição, nomeadamente quando:*
 - a) *Tiverem realizado uma pesquisa automatizada nos termos do artigo 4, n.º 1; e*
 - b) *Tiverem consultado outras bases de dados explicitamente autorizadas em conformidade com a legislação nacional e da União,**e, ainda assim, não consigam identificar a pessoa em causa com o grau de certeza necessário exigido pela sua legislação nacional para iniciar ou conduzir os procedimentos de seguimento a que se refere o artigo 5.º, n.º 1.*

1-A. Os Estados-Membros devem aplicar a assistência mútua nos termos do presente artigo; no entanto, se, após a avaliação das circunstâncias em casos concretos, estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 6.º da Diretiva 2014/41/UE, os Estados-Membros vinculados pela Diretiva 2014/41/UE só podem aplicar entre si a Diretiva 2014/41/UE.

2. Compete à **autoridade competente** do Estado-Membro da infração decidir se solicita assistência mútua para obter as informações adicionais referidas no n.º 3, segundo parágrafo. O pedido só pode ser **iniciado** por uma autoridade **competente, em conformidade com a legislação nacional desse Estado-Membro. A autoridade competente do Estado-Membro da infração utiliza os dados obtidos para determinar quem é a pessoa pessoalmente responsável pelas infrações rodoviárias enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, da presente diretiva que tenham sido cometidas no território do Estado-Membro da infração.**

3. Se **a autoridade competente do** Estado-Membro da infração decidir solicitar assistência mútua nos termos do n.º 1, **envia** ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, através do seu ponto de contacto nacional **■**, um pedido estruturado **■** eletronicamente. Pode ser enviado **à autoridade competente** do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência um pedido:
■
 - b) **Para determinar a identidade e o endereço da pessoa em causa, em conformidade com a sua legislação nacional, nomeadamente utilizando outras bases de dados nacionais, como os registos de cartas de condução ou registos da população.**

c) *Para pedir ao proprietário, detentor ou utilizador final do veículo que forneça informações sobre a identidade, endereço e, sempre que disponíveis, outras informações de contacto da pessoa responsável, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis como se a medida de investigação em causa fosse ordenada pelas suas próprias autoridades.*

4. **■** A menos que decida invocar um dos motivos de recusa enumerados no n.º 7 ou que não seja possível recolher as referidas informações, *a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou de residência recolhe as informações solicitadas a que se refere o n.º 3, sem demora injustificada. Sem demora injustificada e o mais tardar dois meses a contar da data em que a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou de residência tiver estabelecido as informações necessárias para responder ao pedido, deve responder ao pedido por via eletrónica através do seu ponto de contacto nacional.*

■
A autoridade competente do Estado-Membro de registo e do Estado-Membro de residência cumpre as formalidades e os procedimentos expressamente requeridos pela autoridade competente do Estado-Membro da infração, ao recolher as informações adicionais, na medida em que não sejam incompatíveis com a sua legislação nacional.

■

7. ***A autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência*** pode recusar-se a fornecer as informações adicionais solicitadas nos termos do n.º 3. A recusa só pode ocorrer nos seguintes casos:
- a) Em caso de imunidade ou privilégio previsto na legislação do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, que impossibilite a prestação das informações;
 - b) Se a prestação das informações solicitadas colidir com o princípio ***ne bis in idem ou comprometer uma investigação de uma infração penal em curso***;
 - c) Se a prestação das informações solicitadas ***colidir com interesses*** essenciais de segurança nacional ***do Estado-Membro requerido ou os prejudicar***, puser em perigo a fonte da informação ou implicar a utilização de informação confidencial relativa a atividades específicas dos serviços de inteligência;
 - d) Se existirem motivos sérios para crer que a prestação das informações solicitadas é incompatível com as obrigações do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

- e) Se a prestação das informações solicitadas ***comprometer a segurança de uma pessoa*** ou revelar a identidade de uma pessoa protegida em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência.

O mais tardar dois meses a contar do dia em que a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência decida invocar um motivo de recusa, ou determinar que não é possível recolher as informações solicitadas, comunica a recusa ao Estado-Membro da infração através do seu ponto de contacto nacional. A autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência pode decidir não especificar o motivo de recusa que aplicar nos casos referidos nas alíneas b), c) e e).

11. O pedido *estruturado eletronicamente inclui as seguintes informações:*



- b) Os dados relativos à *pessoa em causa*, obtidos na sequência da pesquisa automatizada realizada nos termos do artigo 4.º, n.º 1;
- c) Se disponível, o registo visual do *condutor* captado pelo equipamento de deteção, em especial pelas câmaras de controlo da velocidade;
- d) *Os dados relativos à infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, enumerada no artigo 2.º, n.º 1;*
- e) *Os dados relativos ao veículo;*
- f) *O motivo para o pedido de assistência mútua.*



Artigo 5.º-D

Medidas nacionais que facilitam a identificação da pessoa responsável

1. Os Estados-Membros podem tomar quaisquer medidas respeitantes às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, ao abrigo da sua legislação nacional, com vista a identificar com êxito a pessoa responsável, tais como medidas relacionadas com a obrigação *do proprietário, detentor ou utilizador final* cooperar na sua identificação, desde que sejam respeitados os direitos fundamentais e processuais consagrados no direito da União e no direito nacional.
2. Nos termos do n.º 1, *as autoridades competentes* dos Estados-Membros podem, nomeadamente:
 - a) Entregar às pessoas *em causa* os documentos *relativos às* infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, incluindo documentos em que se *lhes* peça que confirmem a sua responsabilidade por *essas infrações*;
 - b) Aplicar, tanto quanto possível, obrigações, *incluindo sanções associadas*, impostas às *pessoas em causa* que sejam pertinentes para identificar a pessoa responsável.

Artigo 5.º-E

Assistência mútua na entrega da notificação da infração rodoviária e dos documentos de seguimento

1. A autoridade competente do Estado-Membro da infração pode enviar a respetiva notificação ou os documentos de seguimento às pessoas em causa através das autoridades competentes do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, nos seguintes casos:

a) Se o endereço do destinatário do documento for desconhecido ou incerto, ou estiver incompleto;

- b) Se as regras processuais previstas na legislação nacional do Estado-Membro da infração exigirem uma prova de entrega do documento diferente da confirmação obtida por correio, correio registado com aviso de receção, correio registado ou por meios eletrónicos equivalentes;*
- c) Se não for possível entregar o documento por correio, correio registado com aviso de receção, correio registado ou por meios eletrónicos equivalentes;*
- d) Se o Estado-Membro da infração tiver razões justificadas para considerar que a entrega do documento por correio, correio registado com aviso de receção, correio registado ou por meios eletrónicos equivalentes no caso específico é ineficaz ou inadequada.*

As autoridades competentes do Estado-Membro da infração e do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência comunicam entre si através dos respetivos pontos de contacto nacionais.

2. *O Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência asseguram que a notificação da infração rodoviária e os documentos de seguimento a entregar nos termos do n.º 1 são entregues em conformidade com a respetiva legislação nacional ou, quando devidamente justificado, na modalidade específica solicitada pelo Estado-Membro da infração, a menos que tal seja incompatível com a legislação nacional.*
3. *O Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência asseguram que a autoridade competente fornece uma resposta estruturada eletronicamente, que inclua:*
 - a) *Quando a notificação é considerada efetuada, a data de entrega e os dados relativos à pessoa que recebe o documento;*
 - b) *Quando a notificação é considerada não efetuada, um motivo que justifique a não entrega da notificação da infração rodoviária ou dos documentos de seguimento.*

A resposta a uma notificação efetuada é considerada prova de entrega do documento.

Artigo 5.º-F

Assistência mútua em matéria de execução

1. *Os Estados-Membros devem prestar-se assistência mútua em matéria de execução no caso de não pagamento de uma coima rodoviária imposta pelo cometimento de uma infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1.*

2. *Após a entrega da notificação da infração rodoviária à pessoa em causa e no caso de não pagamento de uma coima rodoviária imposta pela autoridade competente do Estado-Membro da infração, esta última pode solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência que preste assistência para executar as decisões administrativas relativas a infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1.*
3. *O pedido de assistência deve cumprir os seguintes critérios:*
 - a) *A decisão relativa a uma coima rodoviária é de natureza administrativa, final e executória, nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis do Estado-Membro requerente;*
 - b) *O Estado-Membro da infração está na posse de uma prova de entrega do pedido de pagamento da coima rodoviária à pessoa em causa;*
 - c) *A pessoa em causa foi informada sobre as vias de recurso da decisão administrativa relativa a uma coima rodoviária nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis do Estado-Membro da infração, e teve a possibilidade de exercer essas vias de recurso; e*
 - d) *A coima rodoviária tem um valor superior a 70 EUR.*

4. *A autoridade competente do Estado-Membro da infração transmite ao Estado-Membro de registo ou ao Estado-Membro de residência o pedido de assistência mútua referido no n.º 1 do presente artigo, num formato eletronicamente estruturado.*
5. *Se a pessoa em causa puder demonstrar que o pagamento da coima rodoviária foi efetuado, a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência notifica imediatamente desse facto a autoridade competente do Estado-Membro da infração.*
6. *As autoridades competentes do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência reconhecem a decisão administrativa relativa a uma coima rodoviária transmitida nos termos do presente artigo, sem qualquer outra formalidade, devendo tomar imediatamente todas as medidas necessárias à sua execução, salvo se essas autoridades competentes decidirem invocar um dos motivos de não reconhecimento ou de não execução previstos no n.º 8.*
7. *A execução da decisão relativa a uma coima rodoviária rege-se pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no Estado-Membro de registo ou no Estado-Membro de residência.*

8. *A autoridade competente do Estado-Membro requerido pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão administrativa relativa a uma coima rodoviária, caso seja determinado que:*
- a) *A execução da decisão relativa a uma coima rodoviária colide com o princípio "ne bis in idem";*
 - b) *Está prevista uma imunidade ou privilégio na legislação do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, que impossibilita a execução da decisão administrativa relativa a uma coima rodoviária;*
 - c) *A decisão relativa a uma coima rodoviária deixou de ser executória nos termos da legislação do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, por ter ultrapassado o prazo;*
 - d) *A decisão relativa a uma coima rodoviária não é definitiva;*
 - e) *A decisão relativa a uma coima rodoviária, ou pelo menos os seus elementos essenciais, não foi traduzida, na aceção do artigo 5.º-B;*
 - f) *O pedido está incompleto e não pode ser completado pelas autoridades competentes do Estado-Membro de infração; ou*

g) Foram violados os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Se um pedido for recusado, a autoridade competente do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência notifica a autoridade competente do Estado-Membro da infração, indicando os motivos da recusa.

- 9. A quantia em dinheiro obtida com a execução da decisão relativa a uma coima rodoviária reverte para o Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro da infração, salvo acordo em contrário entre o Estado-Membro da infração e o Estado-Membro de registo ou o Estado-Membro de residência. O montante é cobrado na moeda do Estado-Membro de registo ou do Estado-Membro de residência, em função do destinatário do pedido.*
- 10. O disposto nos n.ºs 1 a 9 não impede a aplicação da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, de acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais entre os Estados-Membros, na medida em que esses acordos ou convénios contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de execução das sanções pecuniárias abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.*

Artigo 5.º-G

Especificações técnicas para o intercâmbio de dados relativos ao registo de veículos e a assistência mútua

- 1. Os Estados-Membros utilizam uma aplicação informática especificamente concebida e altamente segura do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), bem como versões alteradas dessa aplicação informática, para proceder ao intercâmbio de informações ou processar a assistência mútua, em conformidade com o artigo 3.º-A, n.º 1.*

Os Estados-Membros asseguram que o tratamento dos dados nos termos do n.º 1 é seguro, eficiente em termos de custos, rápido e fiável, e realizado por meios interoperáveis com base numa estrutura descentralizada.

2. *A Comissão adota, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente diretiva, atos de execução para estabelecer os procedimentos, o conteúdo e as especificações técnicas da aplicação informática, incluindo as medidas de cibersegurança, para os pedidos e respostas estruturados eletronicamente relativos ao artigo 3.º-A, n.º 1, alínea a), e os meios de transmissão da informação para tratar a assistência mútua, incluindo a utilização de modelos e procedimentos uniformes, tal como estabelecido nos artigos 4.º, 5.º-C, 5.º-E e 5.º-F.*
3. *As informações trocadas através do EUCARIS são transmitidas sob forma encriptada.*
4. *Ao criar os atos de execução, a Comissão tem em conta os seguintes elementos:*
 - i) *as autoridades competentes têm a possibilidade de identificar se se trata de um acesso direto ou indireto, quando o pedido não tiver origem num membro conhecido da plataforma de comunicação eletrónica,*

- ii) o Estado-Membro de registo tem a possibilidade de solicitar informações pormenorizadas sobre a infração antes da transmissão dos dados de registo ao Estado-Membro da infração, bem como de recusar a transmissão dos dados de registo se esse Estado-Membro não responder ao primeiro pedido de informações pormenorizadas no prazo de um mês,*
- iii) as autoridades competentes têm a possibilidade de consultar os pedidos, a fim de garantir que são devidamente justificados e cumprem os requisitos da presente diretiva,*
- iv) um diário de consultas que cria alertas automáticos aos membros, em caso de picos de consulta fora do normal, e*
- v) estabelecimento de processos que permitam aos Estados-Membros tomar medidas adequadas em resposta a estes alertas e a pedidos fora do normal, para atenuar os riscos para os dados, bem como para organizar a cooperação entre os Estados-Membros em matéria de monitorização, gestão e atenuação dos riscos, em especial a fim de não enviar dados em resposta a pedidos fora do normal, em derrogação do artigo 4.º n.º 1,*

vi) *se as autoridades competentes têm a possibilidade de trocar dados em modo único síncrono e se têm a possibilidade de trocar dados em modo assíncrono por lotes.*

Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 2.

5. *Até à entrada em aplicação dos atos de execução mencionados no n.º 2 do presente artigo, as pesquisas referidas no artigo 3.º-A, n.º 1, alínea a), são efetuadas em conformidade com os procedimentos descritos no capítulo 3, pontos 2 e 3, do anexo da Decisão 2008/616/JAI**, aplicados conjuntamente com o anexo da presente diretiva.*
6. *Cada Estado-Membro suporta os seus próprios custos de administração, utilização, manutenção e atualização da aplicação informática e suas versões alteradas.*

Artigo 5.º-H

Entidades jurídicas **privadas** ■

1. *Dois anos após a transposição da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes não conferem poderes às entidades jurídicas privadas ou de gestão privada com personalidade jurídica distinta para realizarem quaisquer atividades relacionadas com a aplicação da presente diretiva.*
2. *Até ao prazo referido no n.º 1, os Estados-Membros asseguram que apenas as autoridades competentes podem iniciar e conduzir procedimentos relacionados com as infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, como o intercâmbio de informações, a execução ou qualquer tipo de assistência mútua nos termos da presente diretiva.*

■

* *Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de*

confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

****** *Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).";*

10) Os artigos 6.º e 7.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

Relatórios e monitorização

I

2. Até ... [*quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva*] e, posteriormente, de quatro em quatro anos, cada Estado-Membro envia um relatório à Comissão sobre a aplicação da presente diretiva. **O relatório deve conter os dados e as estatísticas correspondentes a cada ano civil do período de referência.**
3. O relatório deve indicar o número de pesquisas automatizadas efetuadas pelo Estado-Membro da infração em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, e enviadas ao ponto de contacto nacional do Estado-Membro de registo, na sequência de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, cometidas no seu território, juntamente com o tipo de infrações que foram objeto de pedido e o número de pedidos sem êxito discriminado por tipo de insucesso. Estas informações podem basear-se nos dados fornecidos através do EUCARIS.

O relatório deve também descrever a situação a nível nacional em termos de seguimento dado às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária *e quaisquer problemas conexos com que os Estados-Membros se deparem*. A descrição deve especificar, pelo menos:

- a) O número total de infrações registadas às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, que foram detetadas automaticamente ou sem a identificação ■ da pessoa *em causa* no local;
- b) O número de infrações registadas às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, que foram cometidas com veículos matriculados num Estado-Membro diferente daquele em que ocorreu a infração e detetadas automaticamente ou sem a identificação da ■ pessoa *em causa* no local;
- c) O número de equipamentos de deteção automática fixos ou amovíveis, incluindo as câmaras de controlo da velocidade;
- d) O número de sanções pecuniárias pagas voluntariamente por não residentes;
- e) O número de pedidos *e respostas* de assistência mútua transmitidos por via eletrónica nos termos do artigo 5.º-C, n.º 3, e o número de pedidos em que as informações não foram prestadas;

f) O número de pedidos *e respostas* de assistência mútua transmitidos por via eletrónica nos termos do artigo 5.º-C e *dos artigos 5.º-C e 5.º-E, n.º 1*, e o número de pedidos relativamente aos quais não foi possível entregar os documentos de notificação.

f-A) O número de pedidos e respostas de assistência mútua transmitidos por via eletrónica nos termos do artigo 5.º-F, o número de pedidos relativamente aos quais não foi possível executar as sanções e o número de pedidos relativamente aos quais não foi possível entregar os documentos de notificação.

3-A. O relatório deve também indicar o número e o tipo de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, cometidas pelos condutores com veículos matriculados num país terceiro.

4. A Comissão avalia os relatórios enviados pelos Estados-Membros e informa o comité referido no artigo 10.º-A sobre o seu conteúdo, o mais tardar, seis meses após receber os relatórios de todos os Estados-Membros.

Artigo 7.º

Obrigações adicionais



As entidades jurídicas, na sua qualidade de proprietárias, detentoras ou utilizadoras finais dos veículos que são objeto do intercâmbio de dados previsto na presente diretiva, têm o direito de obter informações sobre o tratamento dos seus dados.

Os Estados-Membros devem informar-se mutuamente sobre incidentes de cibersegurança, notificados nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) 2022/2555, sempre que digam respeito a dados armazenados em nuvens virtuais ou em serviços de armazenagem em nuvem virtuais ou físicos.";

- 10) É inserido o seguinte *artigo*:

"Artigo 7.º-A

Apoio financeiro à cooperação transfronteiriça em matéria de execução

A Comissão presta apoio financeiro a iniciativas que contribuam para a cooperação transfronteiriça relativa à execução das regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária na União, em especial o intercâmbio de boas práticas, e para a aplicação de metodologias e técnicas inteligentes de execução nos Estados-Membros, que reforçam as capacidades das autoridades de execução. ***Pode também ser concedido apoio financeiro a campanhas de sensibilização relativas a medidas de execução transfronteiriça e campanhas de informação em toda a União sobre as diferenças entre as legislações nacionais.***";

- 11) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Portal de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária ("Portal CBE")

1. A Comissão cria e mantém em linha um Portal CBE, disponível em todas as línguas oficiais da União, dedicado à ***partilha de informações com os utilizadores rodoviários sobre as regras no domínio abrangido pela presente diretiva que se encontram em vigor nos Estados-Membros, inclusive, nos***

casos em que tal se revista de especial pertinência, sobre a forma de assegurar o cumprimento. Tal deve incluir informações sobre as vias de recurso, os direitos conferidos às pessoas em causa ao abrigo da presente diretiva, incluindo as opções linguísticas, informações sobre as regras em matéria de proteção de dados e sobre as sanções aplicáveis, incluindo, se for caso disso, os efeitos não financeiros aplicáveis, bem como os regimes e os meios disponíveis para o pagamento das coimas rodoviárias.

1

4. O Portal CBE deve ser compatível com a interface estabelecida ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho* e com outros portais ou plataformas com um objetivo semelhante, como o Portal Europeu da Justiça.
5. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações atualizadas para efeitos do presente artigo. ***Os Estados-Membros asseguram a disponibilização de uma ligação para o portal em linha nos sítios Web das autoridades competentes.***

■

* ***Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1)."***

11) É inserido o seguinte *artigo*:

"Artigo 8.º-A

Acordos bilaterais ou multilaterais entre os Estados-Membros

A presente diretiva não prejudica a aplicação de acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais entre Estados-Membros, desde que esses acordos ou convénios permitam ultrapassar o disposto na presente diretiva e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos nela previstos."

12) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º

Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 10.º, a fim de alterar e atualizar o anexo à luz do progresso técnico ou sempre que tal seja exigido por atos jurídicos da União que afetem diretamente a sua atualização.";

13) São inseridos os seguintes artigos █ :

"Artigo 10.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***Na falta de █ parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

█

Artigo 10.º-B

Relatório da Comissão

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva pelos Estados-Membros, o mais tardar, 18 meses após a receção dos relatórios referidos no artigo 6.º, n.º 2, de todos os Estados-Membros.

Artigo 10.º-C

Relatórios transitórios

Os Estados-Membros enviam à Comissão até 6 de maio de 2026, o mais tardar, um relatório completo em conformidade com o segundo e o terceiro parágrafos do presente artigo.

O relatório completo deve indicar o número de pesquisas automatizadas efetuadas pelo Estado-Membro da infração enviadas aos pontos de contacto nacional dos Estados-Membros de registo, na sequência de infrações cometidas no seu território, juntamente com o tipo de infrações que foram objeto de pedido e o número de pedidos sem êxito.

O relatório completo deve também descrever a situação a nível nacional em termos de seguimento dado às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, com base na percentagem de infrações que deram lugar a notificações de infração rodoviárias.

* ***Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."***

14) ***É inserido o seguinte artigo:***

"Artigo 11.º-A

Revisão

Até ... [três anos após a transposição], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva pelos Estados-Membros. O relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma

proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho de uma nova revisão da presente diretiva no que respeita à inclusão de outras infrações, na medida em que os dados dos Estados-Membros demonstrem os seus efeitos positivos e quantificáveis sobre a segurança rodoviária.";

- 15) O anexo I é substituído pelo texto do anexo da presente diretiva;
- 16) É suprimido o anexo II.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ... [*30 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva*]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Ao adotarem as disposições, os Estados-Membros devem assegurar que é feita referência à presente diretiva ou que as disposições são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO

Dados necessários para efetuar a pesquisa referida no artigo 4.º, n.ºs 1 e I-A

1. Dados da pesquisa inicial (pedido enviado)

Elemento	O <input type="checkbox"/> (1)	Observações
Estado-Membro de registo	O <input type="checkbox"/>	Sinal distintivo ⁽²⁾ do Estado-Membro de registo do veículo detetado
Número de matrícula	O <input type="checkbox"/>	Número de matrícula completo do veículo detetado
Dados relativos à infração <i>e/ou ao controlo do veículo</i>	O <input type="checkbox"/>	
<i>Local onde foi cometida a infração</i>	O <input type="checkbox"/>	<i>Endereço ou indicação rodoviária do local onde a infração foi cometida</i>
Estado-Membro da infração <i>e/ou do controlo do veículo</i>	O <input type="checkbox"/>	Sinal distintivo ⁽³⁾ do Estado-Membro da infração
<i>Autoridade competente</i>	O <input type="checkbox"/>	<i>Nome da autoridade competente, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, responsável pelo pedido dos dados ou pelo processo</i>
<i>Nome de utilizador</i>	O <input type="checkbox"/>	<i>Nome de utilizador, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da pessoa responsável pelo pedido dos dados ou pelo processo</i>
<i>Número do processo</i>	O <input type="checkbox"/>	<i>Número de processo fornecido pela autoridade responsável pelo processo que apresenta o pedido em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1</i>
Data de referência da infração <i>e/ou do controlo do veículo</i>	O <input type="checkbox"/>	
Hora de referência da infração <i>e/ou do controlo do veículo</i>	O <input type="checkbox"/>	

Elemento	O ■ (1)	Observações
Objetivo da pesquisa	O	<p>Código dos tipos de infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, tal como enumeradas no artigo 2.º, n.º 1</p> <p>1. = Excesso de velocidade 2. = Condução sob a influência do álcool 3. = Não utilização do cinto de segurança 4. = Desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito 5. = Circulação numa faixa proibida 10. = Condução sob a influência de substâncias psicotrópicas 11. = Não utilização de capacete de segurança 12. = Utilização ilícita de um telemóvel ou de outro dispositivo de comunicação durante a condução</p> <p>[...] = Não cumprimento de distância de segurança em relação ao veículo da frente [...] = Ultrapassagem perigosa [...] = Estacionamento ou paragem perigosos [...] = Transposição de uma ou mais linhas ■ contínuas [...] = Condução em contramão [...] = Desrespeito das regras relativas à criação e à utilização de corredores de emergência ou à cedência de passagem a veículos em serviço de emergência [...] = <i>Utilização de</i> veículo com excesso de carga [...] = <i>Desrespeito das regras relativas às restrições de acesso dos veículos</i> [...] = <i>Delito de fuga</i> [...] = <i>Desrespeito das regras aplicáveis numa passagem de nível</i></p>

(1) O = Comunicação obrigatória do elemento de dados. ■

(2)(3) Sinal distintivo nos termos do artigo 37.º da Convenção de Viena de 8 de novembro de 1968, celebrada sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa ou do código Eucaris do Estado-Membro.

2. Dados fornecidos em resultado da pesquisa inicial efetuada nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 1-A

Parte I. Dados relativos aos veículos *fornecidos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1*

Elemento	O/F ⁽⁴⁾	Observações ⁽⁵⁾
Número de matrícula	O	(Código A) Número de matrícula completo do veículo objeto do pedido
Número do quadro/NIV	O	(Código E) Número do quadro completo/NIV do veículo objeto do pedido
Estado-Membro de registo	O	Sinal distintivo ⁽⁶⁾ do Estado-Membro de matrícula do veículo objeto de pesquisa
Marca	O	(Código D.1) Marca do veículo solicitado, p. ex. Ford, Opel, Renault
Modelo comercial do veículo	O	(Código D.3) Modelo comercial do veículo objeto da pesquisa, p. ex., Focus, Astra, Megane
Código de Categoria UE	O	(Código J) p. ex. N1, M2, N2, L, T
Data da primeira matrícula	O	(Código B) Data da primeira matrícula do veículo objeto de pesquisa
Data da última matrícula	O	(Código I) Data da última matrícula do veículo objeto de pesquisa
Língua	O	Língua do documento de matrícula do veículo
Pedidos anteriores	F	Datas dos pedidos anteriores sobre o veículo objeto de pesquisa

⁽⁴⁾ O = Comunicação obrigatória do elemento de dados, *se disponível no registo nacional do Estado-Membro*, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

⁽⁵⁾ Os códigos estão harmonizados em conformidade com os anexos I e II da Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

⁽⁶⁾ Sinal distintivo nos termos do artigo 37.º da Convenção de Viena de 8 de novembro de 1968, celebrada sob os auspícios da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa *ou do código EUCARIS do Estado-Membro*.

Parte II. Dados relativos aos veículos *fornecidos em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1-A*

Elemento	O/F⁽⁷⁾	Observações⁽⁸⁾
Massa máxima em carga tecnicamente admissível, exceto para os motociclos	O	(Código F.1)
Massa máxima em carga admissível do veículo em serviço no Estado-Membro de matrícula	O	(Código F.2)
Massa máxima em carga admissível do conjunto em serviço no Estado-Membro de matrícula	O	(Código F.3)
Massa do veículo em serviço com carroçaria e, no caso de um veículo trator de qualquer categoria que não a categoria M1, com dispositivo de engate	O	(Código G)
Número de eixos;	O	(Código L)
Distância entre eixos (em mm)	O	(Código M)

<i>Elemento</i>	<i>O/F</i> ⁽⁷⁾	<i>Observações</i> ⁽⁸⁾
<i>No caso dos veículos com uma massa total superior a 3 500 kg, distribuição entre os eixos da massa máxima em carga tecnicamente admissível:</i> <i>eixo 1 (em kg)</i> <i>eixo 2 (em kg), quando aplicável</i> <i>eixo 3 (em kg), quando aplicável</i> <i>eixo 4 (em kg), quando aplicável</i> <i>eixo 5 (em kg), quando aplicável</i>	O	<i>(Código N)</i> <i>(Código N.1)</i> <i>(Código N.2)</i> <i>(Código N.3)</i> <i>(Código N.4)</i> <i>(Código N.5)</i>
<i>Massa máxima rebocável tecnicamente admissível:</i> <i>reboque travado (em kg)</i> <i>reboque destravado (em kg)</i>	O	<i>(Código O)</i> <i>(Código O.1)</i> <i>(Código O.2)</i>
<i>Motor:</i> <i>Tipo de combustível ou fonte de energia</i>	F	<i>(Código P)</i> <i>(Código P.3)</i>
<i>Tipo EURO</i>	F	<i>(Código V.9)</i>

⁽⁷⁾ **O** = Comunicação obrigatória do elemento de dados, se disponível no registo nacional do Estado-Membro. **F** = Comunicação facultativa do elemento de dados.

⁽⁸⁾ Os códigos estão harmonizados em conformidade com os anexos I e II da Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

Parte **III**. Dados relativos aos detentores ou proprietários dos veículos

Elemento	O/F ⁽⁹⁾	Observações ⁽¹⁰⁾
Dados relativos aos detentores do veículo		(Código C.1) Os dados referem-se ao titular do certificado de matrícula em causa.
Nome (comercial) dos titulares do certificado de matrícula	O	(Código C.1.1) Devem ser utilizados campos separados para o apelido, as partículas de ligação, os títulos, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	O	(Código C.1.2) Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	O	(Código C.1.3) Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta e o anexo, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
<i>Meios eletrónicos de comunicação</i>	<i>F</i>	<i>Endereço de correio eletrónico para serviços de envio registado eletrónico em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 1</i>
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	O	Identificador único da pessoa ou empresa

Elemento	O/F ⁽⁹⁾	Observações ⁽¹⁰⁾
Dados relativos aos proprietários do veículo		(Código C.2) Os dados referem-se ao proprietário do veículo.
Nome (comercial) dos proprietários	O	(Código C.2.1)
Nome próprio	O	(Código C.2.2)
Morada	O	(Código C.2.3)
Meios eletrónicos de comunicação	F	Endereço de correio eletrónico para serviços de envio registado eletrónico em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 1
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	O	Identificador único da pessoa ou empresa

⁽⁹⁾ O = Comunicação obrigatória do elemento de dados, *se disponível no registo nacional do Estado-Membro*. F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

⁽¹⁰⁾ Os códigos estão harmonizados em conformidade com os anexos I e II da Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

Parte **IV**. Dados relativos aos utilizadores finais do veículo

Elemento	O/F ⁽¹¹⁾	Observações
Dados relativos aos utilizadores finais do veículo		Os dados referem-se ao utilizador final do veículo.
Nome do utilizador final/ <i>empresa</i> do certificado de matrícula	O	Devem ser utilizados campos separados para o apelido, as partículas de ligação, os títulos, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	O	Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	O	Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta e o anexo, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
<i>Meios eletrónicos de comunicação</i>	<i>F</i>	<i>Endereço de correio eletrónico para serviços de envio registado eletrónico em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 1</i>
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	O	Identificador único da pessoa <i>ou empresa</i>

(11) O = Comunicação obrigatória do elemento de dados, se disponível no registo nacional do Estado-Membro. F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

Parte V. Dados *no momento em que a infração foi cometida* relativos aos anteriores *detentores e proprietários* do veículo *objeto da pesquisa inicial na secção 1 do presente anexo*, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 2

Elemento	O/F (12)	Observações (13)
Dados relativos aos anteriores detentores do veículo		(Código C.1) Os dados referem-se ao titular do certificado de matrícula em causa.
Nome (comercial) dos anteriores detentores do certificado de matrícula	O	(Código C.1.1) Devem ser utilizados campos separados para o apelido, as partículas de ligação, os títulos, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	O	(Código C.1.2) Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	O	(Código C.1.3) Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta e o anexo, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
<i>Meios eletrónicos de comunicação</i>	<i>F</i>	<i>Endereço de correio eletrónico para serviços de envio registado eletrónico em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 1</i>
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	<i>O</i>	Identificador único da pessoa ou empresa.

Elemento	O/F ⁽¹²⁾	Observações ⁽¹³⁾
Dados relativos aos anteriores proprietários do veículo		(Código C.2) Os dados referem-se ao anterior proprietário do veículo.
Nome (comercial) dos anteriores proprietários	O	(Código C.2.1)
Nome próprio	O	(Código C.2.2)
Morada	O	(Código C.2.3)
<i>Meios eletrónicos de comunicação</i>	<i>F</i>	<i>Endereço de correio eletrónico para serviços de envio registado eletrónico em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 1</i>
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular ou coletiva
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	O	Identificador único da pessoa ou empresa.

(12) O = Comunicação obrigatória do elemento de dados, se disponível no registo nacional do Estado-Membro, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

(13) Os códigos estão harmonizados em conformidade com os anexos I e II da Diretiva 1999/37/CE do Conselho relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

Parte VI. Dados *no momento em que a infração foi cometida* relativos ao anterior utilizador final do veículo *objeto da pesquisa inicial na secção 1 do presente anexo*, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 2

Elemento	O/F ⁽¹⁴⁾	Observações
Dados relativos aos anteriores utilizadores finais do veículo		Os dados referem-se ao anterior utilizador final do veículo.
Nome do utilizador final/ <i>empresa</i> anterior do certificado de matrícula	O	Devem ser utilizados campos separados para o apelido, as partículas de ligação, os títulos, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	O	Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais, e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Morada	O	Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta e o anexo, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
Meios eletrónicos de comunicação	F	Endereço de correio eletrónico para serviços de envio registado eletrónico em conformidade com o artigo 5.º-A, n.º 1
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	O	Identificador único da pessoa <i>ou empresa</i> .

(14) O = Comunicação obrigatória do elemento de dados, se disponível no registo nacional do Estado-Membro, F = Comunicação facultativa do elemento de dados.

Or. en